



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 676/09
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/11/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1490/2002 AI: 1/200204383
AUTUANTE: ANTÔNIO RUBENS TEIXEIRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS - MULTA - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *Decisão recorrida foi proferida tendo por norte Laudo Pericial produzido a partir de elementos carreados pela autuada em sua impugnação;*
2. *Decisão a ser reparada para que se adote o segundo Laudo Pericial que veio a incluir notas fiscais desconsideradas no primeiro resultado pericial, posto que mencionadas notas não foram consideradas idôneas e guardam os requisitos de validade;*
3. *Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97;*
4. *Aplicada multa prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
5. *Recurso Oficial conhecido e provido em parte.*
6. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. A empresa acima omitiu entrada de mercadoria no período de 01.01.2000 a 31.12.2000, conforme relatórios realizados através do sistema de levantamento de estoque e Informações Complementares em anexo - Montante: 179.562,22 e multa de R\$ 71.824,89".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 878, III, "a" do mesmo Decreto.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Início, Intimação e Conclusão de Fiscalização e Relatórios de Posição de Inventários (fls. 04/10).

Tempestivamente, às fls. 18/26 dos autos a autuada apresenta sua contestação ao feito fiscal, apontando objetivamente o que seriam vários equívocos do levantamento fiscal. Acostou relatórios e cópias de notas fiscais (fls. 27/116).

Em 1ª instância de julgamento, o curso do processo foi convertido em realização de Perícia tendo como norte os elementos de contrapova carreados pela impugnante (fls. 121/122).

Laudo Pericial apontou os ajustes efetuados, os quais redundaram em diminuição da base de cálculo.

Em sua manifestação à providência, a empresa autuada tratou de detalhar as operações de montagem e de remessa de mercadorias para conserto, ocasião em que solicitou defesa oral junto ao Conselho. Anexou cópias de notas fiscais e relatórios (fl. 172/224). Em aditivo, insurgiu-se contra a não inclusão de notas fiscais sob o argumento de que nas mesmas constava endereço distinto do cadastrado na Sefaz. Assegurou, no entanto, que notas fiscais com o mesmo endereço foram aceitas e incluídas no levantamento do fiscal (fls. 228/229).

A julgadora monocrática acatou o resultado pericial e decidiu pela parcial procedência da autuação tendo, no entanto, apontado o crédito tributário nos termos da inicial (fls. 231/240).

Equívoco corrigido às fls. 253/254.

Houve Recurso de Ofício ao passo que a autuada se manteve silente.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância (fls. 262/263). Mencionado Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 264).

Em sessão realizada em 02 de julho de 2009 esta Câmara de Julgamento decidiu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento do processo em realização de Perícia com o intuito de incluir as notas fiscais indicadas em Despacho à fl. 267, as quais não foram consideradas inidôneas pelo agente atuante e pela própria Câmara, no entanto foram desconsideradas no trabalho pericial que ensejou a decisão recorrida.

Providência atendida às fls. 268/269 apontando nova base de cálculo, desta feita em montante inferior ao Laudo Pericial anterior.

Embora intimada do resultado pericial, a empresa não apresentou manifestação.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de julgamento de 1ª instância que decidiu pela confirmação em parte de auto de infração que exige multa por "**omissão de entradas**".

Decisão proferida tendo por norte Laudo Pericial produzido a partir de elementos carreados pela autuada em sua impugnação.

Ora se enfrenta a questão à luz da decisão recorrida e de novo Laudo, produzido por solicitação desta Câmara com o fito de incluir documentos fiscais não considerados no primeiro Laudo Pericial.

Importa assinalar que o encaminhamento da Câmara teve como pressuposto o fato de que mencionados documentos não foram considerados inidôneos pelo agente autuante. Também se concluiu que os mesmos guardavam os requisitos de validade legalmente exigidos, razão pela qual deveriam compor o levantamento do Perito.

Por concordar com os fundamentos que ensejaram a providência solicitada pelo colegiado é que resolvo acatar o segundo Laudo Pericial que apontou ainda omissão de entradas, no entanto em montante inferior à exigência constante na peça inicial e no primeiro Laudo produzido.

Desse modo, cabe reparo a decisão primeira uma vez que o imposto e a sanção exigidos devem recair sobre a base de cálculo apontada às fl. 269 dos autos (R\$ 31.508,73).

Após esses cotejos, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para, confirmar em parte a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação com base no segundo Laudo Pericial e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	31.508,73
MULTA.....R\$	9.452,62 (30%)



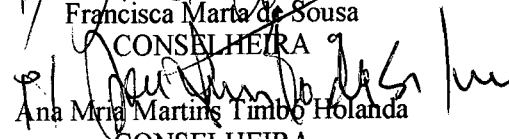
DECISÃO

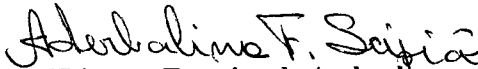
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FORTTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,
A Conselheira Relatora apresentou questão de ordem quando verificou constar da Manifestação sobre o Laudo Pericial, fls. 172, pedido de sustentação oral, e não constava dos autos a intimação para esta finalidade. Ante o exposto, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade manifestou o seguinte entendimento: "Sobre a questão de ordem suscitada, entendo que se faz desnecessário o sobrestamento dos autos para que se intime o contribuinte atuado para promover a defesa oral em sessão de julgamento. Isto porque, apesar de quando da manifestação sobre o laudo pericial ter expressado o seu intento de defender-se oralmente sobre a demanda administrativa, fazia-se indispensável a interposição de recurso voluntário, pois é através do aludido recurso que o contribuinte confirma o seu interesse na reanálise da decisão singular. Incide, pois, evidentemente, a preclusão consumativa do pedido de sustentação oral em análise." Ante o exposto, e havendo a concordância dos Conselheiros com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o Sr. Presidente determinou que se procedesse ao julgamento do processo, que culminou na seguinte decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, com base no segundo laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.



Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Silvana Carvalho Lima Retelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO | Consultora Tributária


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO